



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0003503-38.2017.4.01.3502 - JEF ADJ - 2^a ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 01395.2017.00733502.1.00445/00128

Sentença Tipo “A” - Res. CJF nº 535/2006

Classe: 51900 – Cível – Outro - JEF

Autor(a): NIVALDINO CARNEIRO DA SILVA

Ré(u): CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA/9^a REGIÃO

SENTENCIA

Dispensado relatório, por aplicação subsidiária do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, conforme art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da parte ré em indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Alega, em síntese, que, está sendo executado no processo nº 1179-96.2017.4.01.3502 referente a anuidade dos anos 2012 a 2015. Afirma que está aposentado desde 2000 e que desde 2007 não exerce a função de Técnico em Radiologia.

Contestação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9^a Região fls. 37/41.

Decido.

Dano moral

O dano moral pode ser definido como sendo o prejuízo decorrente da prática de atos ilícitos, omissivos ou comissivos, os quais lesionam direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à integridade física, provocando dor, constrangimento, e humilhação, dentre outros.



0 0 0 3 5 0 3 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0003503-38.2017.4.01.3502 - JEF ADJ - 2ª ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 01395.2017.00733502.1.00445/00128

O dano moral deve, ainda, estar qualificado por elemento psicológico, provado pelo autor para fundar o direito alegado, conforme expõe com propriedade a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto no **RESP 622.872**:

“o dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que a vítima foi submetida, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao ridículo no meio social onde reside ou trabalha”.

A pretensão não merece guarida. Ora, o autor está aposentado desde 2000, mas continuou trabalhando no Hospital Ortopédico de Anápolis até 2007, segundo alega. Tais fatos não dão sustentabilidade à sua tese, pois se deixou de exercer a profissão em 2007, deveria ter providenciado a baixa de seu registro junto ao Conselho de Classe.

Conforme consta da contestação o registro está ativo. Desse modo, comprovado está que as cobranças das anuidades são legais, enquanto o autor não providenciar a baixa no registro junto ao Conselho.

Por fim, mesmo que a ação de execução nº 1179-96.2017.4.01.3502, em tramitação nesta Vara, seja extinta ao final, não lhe dá base fática ou legal a pretensão de indenização por danos morais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



0 0 0 3 5 0 3 3 8 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0003503-38.2017.4.01.3502 - JEF ADJ - 2^a ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 01395.2017.00733502.1.00445/00128

Anápolis, GO, 29 de novembro de 2017.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal